

PARECER JURÍDICO

MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS

ASSUNTO: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento administrativo que visa a celebração do 2º termo aditivo ao contrato n. 0102022/2022-PMLA, derivado do procedimento de dispensa de licitação n. 013/2022-PMLA, que teve por objeto a locação de imóvel destinado ao funcionamento de sala de aula anexa a escola municipal Lúcio Gomes, situada no Rio Taquari Miri, para atender necessidades da administração municipal.

O presente termo aditivo tem por objetivo ampliar o prazo de vigência contratual, considerando a essencialidade do objeto do contrato para o funcionamento da gestão, razão pela qual não pode haver descontinuidade da execução.

O procedimento foi encaminhado para análise quanto a regularidade da realização de aditivo e da minuta do termo aditivo e está instruído com o contrato original, a minuta do termo aditivo e os atos administrativos necessários.

É o relatório. Passo a opinar.

DOS FUNDAMENTOS

Ao tratar da duração dos contratos administrativos, a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 57, *caput* e inciso II, estabelece que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Verifica-se, pois, que tratando-se de execução de serviços continuados, a contratação poderá ser prorrogada por períodos sucessivos, no limite de 60 (sessenta) meses, com vistas a evitar a descontinuidade dos serviços públicos essenciais.

Ao tratar do tema o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (*in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109), com o brilhantismo que lhe é peculiar, ensina que:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na**

verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, **mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância** (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Por seu turno, o Tribunal de Contas da União, ao proferir o acórdão 132/2008, Segunda Turma, enfatizou que:

(...) a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

A consultoria Zenite, renomado fórum de debates sobre as normas e regulamentações que envolvem os procedimentos licitatórios, prescreve o seguinte:

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Assim sendo, a caracterização de serviço como contínuo, para os fins de aplicação da ressalva do artigo 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, demanda a verificação de que este é imprescindível para se evitar a paralisação das atividades administrativas e a necessidade de ser prestada por terceiro contratado para tal fim.

No caso dos autos, resta claro que o serviço demanda contratação de terceiro para sua prestação, uma vez que a administração municipal não possui prédio próprio para esta destinação. Ademais, é notória a essencialidade da execução deste serviço de forma contínua para se garantir o regular cumprimento dos deveres da administração pública no que concerne à oferta de serviços de educação fundamental. Deste modo, o objeto

do contrato sem enquadra na modalidade de serviço contínuo a autorizar a aplicação do artigo supramencionado.

Ademais, as prorrogações do contrato original poderão alcançar o período de 5 (cinco) anos, ou 60 (sessenta) meses, conforme disposição legal, razão pela qual a prorrogação do contrato encontra-se dentro do permissivo legal.

No mais, analisando a minuta do termo aditivo, constata-se que preenche os requisitos legais previstos na Lei n. 8.666/1993.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela regularidade formal do procedimento. Outrossim, aprovo a minuta do termo aditivo para formalização e posterior publicação.

É a manifestação, salvo melhor juízo.

Encaminho para a consideração da autoridade superior.

Limoeiro do Ajuru, 22 de janeiro de 2024.

GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA
Advogado - OAB/PA 15.829